

Políticas Públicas, Desestatização e Desenvolvimento



Cristiano Aparecido Quinaia

é advogado associado da Freitas Martinho Sociedade de Advogados, professor convidado de pós-graduação lato sensu, especialista em Direito (LLM), mestrando em Direito Constitucional – Instituição Toledo de Ensino (Bauru/SP) e colunista do site especializado MegaJurídico.



Paulo Henrique de Souza Freitas

é advogado sócio da Freitas Martinho Advogados, professor nos cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu na Universidade Estadual do Norte do Paraná, doutor em Direito Comercial (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo) e autor de livros jurídicos.

RESUMO

No Brasil e no mundo, o modelo estatal social de intenso intervencionismo na regulação econômica tem comprometido a eficiência da própria implementação de políticas sociais. Nesse compasso, diante da crise econômica, que culminou no processo de impedimento do chefe do executivo federal, emerge o tema da desestatização como mecanismo de manutenção do crescimento da economia. Este artigo se debruça sobre a mudança do Estado do Bem-Estar para um modelo de subsidiariedade.

Palavras-chave: Estado. Economia. Bem-estar. Desestatização. Subsidiariedade.

1. INTRODUÇÃO

Adormecida em décadas de autoritarismo, a democracia despontou com a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) com um modelo de federalismo cooperativo gravitando em torno da efetividade de um rico catálogo de direitos e garantias sociais. Os tentáculos do Estado cresceram nas duas últimas décadas, com o aumento do custo das prestações de políticas públicas revertidas para a securitização de condições de vida digna.

Por longos anos, a efetividade da igualdade esteve na pauta do governo federal, que concretizou o programa de bolsas sociais para possibilitar a retirada de grande massa da sociedade do limiar da pobreza e miséria.



De outro lado, não se pode descurar que o orçamento público funciona com o conceito básico de toda economia: despesas. Assim, o aumento progressivo dos benefícios, atrelado à entrada do país no mercado internacional, aumentou o custo do funcionamento de indústrias e comprometeu sua infraestrutura.

O resultado desse cenário foi a crise econômica instalada com o comprometimento da estabilidade do mandato presidencial, que foi altamente prejudicial à conservação do equilíbrio das contas públicas. Em meio a esse contexto, foi adotada a Medida Provisória nº 726 em maio de 2016 (BRASIL, 2016), que trouxe à tona o programa de desestatização, com o claro propósito de promover a reforma orçamentária por meio de parceria público-privada, a fim de conseguir recursos financeiros e dar fôlego aos cofres da União.

Neste texto será analisado historicamente o desenho do Estado do Bem-Estar Social, seus escopos e momento de criação norte-americana, atualizando-se, paralelamente, ao programa social adotado pelo constitucionalismo.

Por fim, será tecido um cenário sobre a relação do Estado com a economia em uma possível transição para um modelo de subsidiariedade do capital público na proclamação de políticas sociais.

2. ORIGENS E ESCOPOS DO WELFARE STATE

É impossível dissociar o contexto econômico da linha evolutiva dos Estados, sendo correto afirmar que

a evolução ou revolução do conteúdo jurídico-político tem como pano de fundo a identificação de um determinado modelo ou fato que enseja a crise das finanças públicas.

O modelo de Estado federado, para funcionar, exige, inexoravelmente, mais do que um sistema de divisão de competências financeiras capaz de possibilitar a cada Estado-membro sua organização própria e independente, de acordo com o escólio:

O federalismo, como expressão do Direito Constitucional, nasceu com a Constituição norte-americana de 1787. Baseia-se na união de coletividades políticas autônomas. Quando se fala em federalismo, em Direito Constitucional, quer-se referir a uma forma de Estado, denominada federação ou Estado federal, caracterizada pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa. (SILVA, 2002, p. 88).

Exige, também, que a arrecadação seja frutífera para a efetiva manutenção das políticas públicas, além da constante implementação de medidas de desenvolvimento da infraestrutura, melhoria de condições de vida e efetividade dos direitos sociais básicos.

Diante de uma situação de insuficiência de recursos – seja por má gestão ou pelo inchaço das contas públicas –, o sistema entra em colapso com a generalizada insatisfação do povo e das organizações da sociedade civil em relação à paralisação da rotina de vida. É nesse momento que a economia interfere sensivelmente na

tarefa constitucional, impulsionando a modificação do sistema federativo ou do relacionamento entre Estado e povo.

Assim aconteceu no século passado nos Estados Unidos, quando o paradigma de liberal até então praticado foi rompido para dar origem a um novo modelo de regulação do mercado pelo Estado, conforme narra a doutrina:

Bem mais que um mero produto da democracia de massas. Constitui-se pela transformação fundamental do próprio Estado, de sua estrutura, de suas funções e de sua legitimidade; é, não só uma resposta à demanda por igualdade socioeconômica, mas também uma resposta à demanda de segurança socioeconômica (AURELIANO; DRAIBE, 1989, p. 108).

O Estado e o modelo federativo existem em função de seu povo, de seus súditos, sendo inadmissível a situação de caos ou degeneração da vida humana, cuja luta implicou a adoção de um novo modelo de estado.

A necessidade de equacionar o problema da quebra da economia e a desigualdade que assolava o país conduziu ao desenho do Estado do Bem-Estar Social, mas de uma forma diferente daquela replicada. Explica-se a seguir.

O então presidente Roosevelt se viu obrigado a intervir efetivamente na economia, porém, por um

prazo determinado o suficiente para produzir a recuperação da regulação e colocar nos trilhos a expansão econômica.

O *New Deal* foi um plano traçado por prazo determinado, suficiente para adoção de medidas de grande impacto na regulação e na relação do setor público com o setor privado, diferentemente do que hoje se concebe por *Welfare State*. As grandes metas do plano foram assim sintetizadas:

O New Deal não foi inicialmente uma tentativa para estimular a economia e gerar recuperação através de despesas públicas, uma ideia que era pouco presente no início do ano de 1930. Pelo contrário, o ad hoc consistiu no salvamento ou em uma medida de resgate destinada principalmente a ajudar empresas, acompanhado de programas para amenizar o trabalho. A maior parte das despesas do New Deal foram dedicadas às operações de salvamento. Como o economista de Harvard, Alvin Hansen, líder dos primeiros seguidores de Keynes nos Estados Unidos, explicou em 1941 em seus ciclos de política fiscal e de negócios. (FOSTER; MCCHESENEY, 2009).

Na primeira etapa, o objetivo era conseguir fôlego com a concessão de crédito aos empresários para que os empregos fossem mantidos, sem a qual a crise poderia ter sido muito maior, minando as expectativas de soerguimento.



No segundo plano, objetivou-se recobrar o desenvolvimento do crescimento com políticas de acréscimo da confiabilidade nos investimentos com o controle de preços, inflação e redução da jornada de trabalho.

Por fim, a última etapa foi a reforma do sistema bancário e fiscal, trazendo para o Estado o poder de controle e fiscalização do mercado de capitais e investimentos como forma de controlar a exploração da classe trabalhadora.

O *New Deal* foi adotado por Roosevelt para ter eficácia entre 1933 e 1937, ou seja, não se perdeu de vista a necessidade do Estado ceder ao setor privado a autorregulação, tarefa que jamais competiria ao Estado.

Em virtude do sucesso do plano intervencionista, esse modelo acabou sendo copiado em Estados cujo constitucionalismo florescia no período pós-guerra, sendo vetor da inclusão de ricos catálogos de direitos fundamentais sociais em documentos constitucionais, sobretudo em países em desenvolvimento com ampla margem de diferença de estratos sociais.

É desse período, por exemplo, a Constituição Mexicana, de 5 de fevereiro de 1917, reverenciada por seu modelo de Estado do Bem-Estar com a consagração de direitos de natureza social que convergem para a autorização de intervenção na econômica como atalho para sua efetividade:

Todas as autoridades, no âmbito das suas competências, têm a obrigação de respeitar, promover, proteger e garantir os direitos humanos, em conformidade com os princípios da universalidade, interdependência, indivisibilidade e da progressividade. Consequentemente, o Estado deve prevenir, investigar, punir e remediar as violações dos direitos humanos, nos termos estabelecidos por lei. (MÉXICO, 1917)

Assim, o Estado saiu dos bastidores e adotou uma postura intervencionista, talvez não propriamente por estratégia, mas como modelo que sobreveio a uma profunda crise sistêmica na economia, que deveria, a todo custo, ser evitada.

3. UM RETRATO DA CRISE DO ESTADO DE BEM-ESTAR NO BRASIL

O Brasil foi diferente, pois sua Constituição do Regime Novo de 1937 inaugurava a presença atuante do Estado na regulação da economia, destacando-se a previsão de instituição de um comitê de economia nacional, conforme dispunha:

Art. 57. O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados (BRASIL, 1937).

Essa Constituição não apenas autorizava a intervenção do Estado na regulação da economia como, também, trazia uma verdadeira direção a ser adotada pelo Chefe do Executivo na gestão financeira do país, senão vejamos:

Art. 135. Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta (BRASIL, 1937).

Esse modelo foi mantido ao longo da implantação do processo democrático no Brasil, seguindo o final do período de ditadura, com a inauguração da Constituição Cidadã (BRASIL, 1988), cujo adjetivo se torna de fácil percepção após leitura de seus primeiros dispositivos.

O Estado brasileiro atual adota a dignidade humana como seu fundamento, sendo que, em sentido simbólico e teleológico, essa posição não tem apenas importância jurídica, mas também moral. O gestor público é conclamado a adotar políticas que prestigiem a pessoa, o bem-estar do indivíduo e a garantia de um mínimo possível para sua existência digna no território da Federação:

Porque os direitos resultam de escolhas estratégicas sobre a melhor forma de aplicar recursos públicos, há boas razões democráticas pelas quais as decisões sobre quais os direitos a serem protegidos, e em que grau, deve ser feita por um administrador tão aberta quanto possível para uma cidadania mais informada possível, a quem as autoridades políticas, incluindo os juízes, devem definir o seu raciocínio e justificativas. (HOLMES; SUNSTEIN, 1999, p. 227).



Mas não apenas a dignidade é levada em consideração. A Constituição, em seus primeiros sete artigos, dispõe a respeito dos direitos e garantias fundamentais e sociais, exaltando a necessidade de que o Estado os efetive, sob pena de fracasso do modelo adotado. Assim, a intervenção do Estado não apenas é aceita, como expressamente prevista como ferramenta de concretização dos direitos sociais que se acumulam em meio à sociedade. O traço distintivo, porém, está em o New Deal ter sido adotado como ato isolado na história política dos Estados Unidos da América como medida remediável em um determinado momento histórico de fragilidade.

O intervencionismo como conhecemos em nada se assemelha ao motivo pelo qual se originou o Estado do Bem-Estar Social, que não servia ao parasitismo social ou à exploração de cargos públicos, mas, sim, à efetiva concretização de direitos humanos.

4. A POLÍTICA DE DESESTATIZAÇÃO NA IMPLANTAÇÃO DO ESTADO SUBSIDIÁRIO

Se a quarentena de ditadura não foi fácil, sem sombra de dúvidas o retorno ao berço democrático também não o é. Importa dizer, com a transição para o regime de direito, que a sociedade brasileira experimentou a liberdade há muito não saboreada.

O regozijo do livre pensamento, da iniciativa privada e da ampla proteção da propriedade e liber-

dade individual conduziram a um modelo de *super* Estado do Bem-Estar Social, que tudo deveria prover por meio da ramificação da gestão centralizada na União.

Esse é, talvez, um dos traços mais sensíveis e complexos de se entender no federalismo brasileiro, uma vez que, apesar de federado e com dimensões continentais, o Brasil adota um sistema legislativo e administrativo cujo nascedouro é, invariavelmente, da iniciativa da União, no modelo denominado de centrípeto:

Na primeira parte da história americana, a Corte Suprema podia esforçar-se para manter uma posição igual entre a autoridade federal e a autoridade estadual. Mais recentemente, tendeu a colocar um peso maior no lado federal da balança. (SCHWARTZ, 1984, p. 47).

Os Estados-membros conservam apenas competências restritas; de outro lado, a inclusão do Município como ente federado também não andou bem, pois, diante do imenso número desses entes minoritários na federação, muitos vivenciam a situação pré-falimentar, socorrendo-se constantemente nas verbas públicas para realização de importantes obras locais.

Os governos geridos sob o crivo do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva e da presidente afastada Dilma Rousseff tiveram como bandeira a implantação de programas sociais de distribuição de riqueza em mar-

gem jamais registrada na história do constitucionalismo brasileiro.

Ocorre que, diferentemente do modelo estadunidense, ao invés de durarem por prazo certo e sob determinada condição, os programas de bolsas e auxílios só tendem a aumentar com o inchaço da estrutura pública, que precisa aumentar geometricamente para fazer frente à oferta aritmética dos serviços.

Do ponto de vista sociológico, não restam dúvidas do avanço do tratamento humano sob esse prisma, diante da equalização das condições de vida e da exclusão de muitas pessoas da linha da miséria.

Porém, do ponto de vista da gestão pública, é de rigor observar que toda despesa gerada pelo Estado deve ser elucidada de forma transparente, bem como deve ser combatida a chance de ruína da sociedade.

Nesse compasso, verifica-se que, em razão de experimentar um crescimento social, os benefícios aumentaram durante os anos, bem como as despesas para sua manutenção, isso à luz de um índice de expectativa de vida que apenas se fez aumentar.

Significa dizer que a manutenção indefinida de pessoas em condições de mamíferos de políticas públicas precisa ser sopesada com a capacidade que possuem para contribuir com o seu e o sustento do próprio Estado, tudo inserto no conhecido princípio da eficiência:

Como todo o Direito está jungido ao social e o econômico não é senão uma parcela dele, a afirmação de que o Direito passa a cumprir um novo papel de integração em todos os setores do econômico, encaminha a consequente conclusão de que é um novo papel de integração social que o Direito vem a desempenhar. Esta conclusão, todavia, parece paradoxal, eis que, por um lado, o Direito sempre cumpriu papel de integração social – no sentido de harmonizar, compondo, interesses individuais e sociais – e, por outro, todo individual é potência do social. (GRAU, 1981, p. 58).

A retirada de capital dos cofres da Fazenda Pública Federal sem o desenvolvimento da economia conduziu a um efeito reverso do *New Deal*: o risco de o próprio programa socialista quebrar o país. À medida que surgiu como salvação, quase se tornou o motivo de ruína da população tupiniquim.

É claro que governo algum deseja adotar a política antipopular de cortar gastos e reduzir benefícios, porque isso refletiria nas urnas com a perda dos votos dos Estados-membros pobres.

Destarte, essa situação conduziu à beira da bancarrota pelo governo federal, com o inchaço das contas

públicas a ponto de afetar todos os setores, inclusive aquelas outrora protegidas, demonstrando, assim, não haver fórmula mágica para o manejo das contas públicas.

Havendo despesa, deve haver receita. Logo, para o crescimento da infraestrutura e condição de vida, a participação do setor privado tem sido a medida que mais cresce no cenário jurídico atualmente, sendo possível falar em migração de um modelo de Estado Social para um modelo Democrático com a divisão de responsabilidade das tarefas de gestão.

Uma vez que o Estado se demonstra insuficiente e incapaz de gerir todos os acontecimentos em seu território, as parcerias público-privadas aparecem como medida que busca resgatar a retomada do crescimento:

Afinal, passava-se a reconhecer, depois de um longo período hegemônico do Estado-Providência, que a iniciativa privada apresenta maior capacidade de imprimir um alto grau de eficiência e economia às suas atividades, dispensando – e isto é que é mais importante – o Poder Público, de preocupações secundárias, de modo a liberá-lo para concentrar-se em suas atividades primárias e na solução de problemas de maior premência e envergadura, como são hoje os da segurança, da educação e da saúde e, em escala crescente, no desenvolvimento do fomento público, que requerem cuidadoso planejamento (MOREIRA NETO, 2011, p. 486).



Por meio desses contratos, permite-se que um particular explore e preste um serviço até então monopolizado pelo Estado, cujo modelo ainda estava arraigado às premissas socialistas que fracassaram.

Parafraseando a parábola da formiga e da cigarra, podemos constatar que os indivíduos, uma vez dependentes dos benefícios sociais, não abrem mão dele e, em contrapartida, o Estado não consegue prover a geração de emprego para inclusão daquelas pessoas no mercado.

A conclusão é que os benefícios concedidos no sistema socialista brasileiro têm o caráter de continuidade, e não provisoriedade, causando o inchaço da reversão de valores a programas sociais sem fim.

Apesar de louvável, é fato que essa visão da economia trava o crescimento do país, com o aumento progressivo dos custos e do desemprego, além de, por outro lado, os empresários serem sufocados com o aumento de tributos e encargos fiscais para fazer frente a tamanhas despesas.

Para resolver a questão, o Brasil tem adotado o perfil da democratização das instituições, ou seja, a desestatização de diversos serviços públicos, que passariam a ser regulados pela iniciativa privada. O marco foi a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, ainda no governo Fernando Henrique, já com o viés de permitir a alienação de empresas públicas ou controladas pelo Estado. O objetivo era legalizar os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, de forma que pudessem ser desempenhados pela iniciativa privada, regulada pelas regras da livre iniciativa e concorrência.

Incapaz de prestar o serviço de forma gratuita e eficiente, o Estado se declara incompetente e o repassa para as empresas, mediante remuneração por custo fixo e em longo prazo. Essa solução permitiria que todos participassem da fonte de custeio dos programas sociais, em maior ou menor escala, adquirindo os serviços prestados.

Essa intenção restou evidente com a edição da Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016 (BRASIL, 2016), que criou o Programa de Parceria de Investimento (PPI), publicada já no primeiro dia em que o vice-presidente assumiu interinamente a Presidência da República. Destaca-se do texto da Medida Provisória que a regulamentação das PPI será feita por decretos presidenciais, o que equivale a uma rápida tomada de decisão com a finalidade de um desenvolvimento de empreendimentos a curto e médio prazos.

Embora alvo de inúmeras críticas, não se pode descurar que a iniciativa é louvável do ponto de vista econômico e permitida no âmbito jurídico, pois o mo-

mento vivido no Brasil autoriza a intervenção do Estado na economia, nos termos que reza o artigo 173 da Constituição Federal.

Está-se longe de uma solução definitiva para a crise, porém o desinchaço de conta pública é medida pontual a ser adotada, e a parceria com a iniciativa privada possibilitaria a continuidade do desenvolvimento e cumprimento da agenda social.

O Brasil ocupa os piores índices em termos de investimento em infraestrutura, figurando, conforme divulgado pelo International Institute for Management Development (IMD), em 2014, a 53ª posição em um universo de 61 países abrangidos pela pesquisa.

Na prática, esse índice revela que o Brasil investe em torno de 2% a 4% de seu Produto Interno Bruto (PIB) com a ampliação da infraestrutura, denotando que a preocupação do país, de fato, tem sido a implantação de políticas públicas sociais, relegando os demais temas da pauta do governo para um segundo plano.

A concessão à iniciativa privada certamente será a fonte de socorro do governo federal em busca da expansão do desenvolvimento, uma vez que esse setor movimenta não apenas a riqueza local, sendo, também, fonte de geração de empregos e de melhoria de vida.

Recentemente, a Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (ABDIB, 2016) divulgou nota sobre o governo pretender viabilizar em torno de 100 concessões no próximo biênio, coincidindo, justamente, com o período de permanência de Michel Temer na chefia do executivo.

Entre as áreas focadas na atuação da presidência estão rodovias, portos, aeroportos e ferrovias, com a clara preocupação de propiciar um maior escoamento da produção do país que, ainda, é mantido pela produção agrícola, sucroalcooleira e pecuária.

Os brasileiros ainda sofrem com o baixo saneamento básico, vítima da ineficiente gestão pública em um país de dimensão continental e de política altamente centralizadora no comando federal. A iniciativa privada, sem sombra de dúvidas, possibilitaria o alcance aos municípios e setores menos favorecidos na partilha do orçamento federal, conforme destaca a doutrina especializada do tema:

Reduzir os compromissos de investimento direto do Estado em setores nos quais é viável a exploração direta pela iniciativa privada, (b) permitir a concentração do Estado no provimento de serviços que não geram retornos suficientes para interessar a iniciativa privada e na regulação e fiscalização dos serviços públicos cuja

exploração se tenha transferido para a iniciativa privada. Além disso, (c) buscou-se utilizar os recursos obtidos com a alienação de estatais e outros bens públicos para abatimento da dívida pública. E, por fim, (d) pretendeu-se beneficiar a sociedade e o Estado com o aumento de eficiência trazida pela gestão privada dos serviços (RIBEIRO; PRADO, 2007, p. 38-39).

Ainda é cedo para criticar o governo interino, mas é certo que as medidas adotadas nesse início já anunciam os rumos em que o estado brasileiro deve avançar, de um modelo *Welfare State* para um regime subsidiário de divisão da responsabilidade entre setor público e privado.

5. CONCLUSÃO

O Estado do Bem-Estar nasceu para ter vida efêmera, para implementar políticas sazonais de redução das diferenças socioeconômicas que não podem desconsiderar a necessidade de crescimento da infraestrutura e do mercado em geral.

Não existe formulação mágica para pagamento dos programas sociais, senão o aumento paulatino da carga tributária, que prejudica a geração de empregos, sem falar na paralisação do crescimento da infraestrutura básica, elemento essencial, haja vista o crescimento populacional e a expansão territorial.

Nesse compasso, a desestatização não pode ser fustigada e tampouco desconsiderada, pois se apresenta como mecanismo de controle estatal indireto do cumprimento das políticas públicas e sociais, diante do quadro crônico de incapacidade e ineficiência da gestão pública.

Assim, a tendência que deverá seguir no Brasil, após a absorção da Medida Provisória nº 726 (BRASIL, 2016), é a sucessiva implantação de parcerias público-privadas e de concessões, como ferramentas que possibilitam o crescimento contínuo, sem necessidade de redução dos benefícios outrora concedidos.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INFRAESTRUTURA E INDÚSTRIAS DE BASE. Governo oferecerá 100 concessões de infraestrutura. 23 maio 2016. Disponível em: <<http://www.abdib.org.br/noticias-do-dia/governo-oferecera-100-concessoes-de-infraestrutura>>. Acesso em: 24 maio 2016.

AURELIANO, L.; DRAIBE, S. M. A especificidade do Welfare State brasileiro. In: MPAS/CEPAL. Economia e desenvolvimento. Brasília: CEPAL; 1989. p.86-177.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Brasília, DF, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em 27 jul. 2016.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 jul. 2016.

_____. Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm>. Acesso em 27 jul. 2016.

FOSTER, J. B.; MCCHESENEY, R. W. A New Deal under Obama? Monthly Review, v. 60, n. 9, 2009. Disponível em: <<http://www.monthlyreview.org/090201foster-mcchesney.php>>. Acesso em: 24 maio 2016.

GRAU, E. R. Elementos de Direito Econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

HOLMES, S.; SUSTEIN, R. C. The cost of rights: why liberty depends on taxes. New York: W. W. Norton & Company, 1999.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR MANAGEMENT DEVELOPMENT. Competitiveness Yearbook 2014. 2014. Disponível em: <<http://www.imd.org/wcc/news-wcy-ranking/>>. Acesso em: 24 maio 2016.

MÉXICO. Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos de 1917. Cidade do México, 1917. Disponível em: <<http://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/htm/1.htm>>. Acesso em: 27 jul. 2016.

MOREIRA NETO, D. de F. N. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RIBEIRO, M. P.; PRADO, L. N. Comentários à lei de PPP: Parceria Público-Privada: fundamentos econômico-jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHWARTZ, B. O federalismo Norte-Americano atual: uma visão contemporânea. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984.

SILVA, J. A. da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.